

**ACÓRDÃO Nº 478/2022-SPL**

**PROCESSO: TC/011310/2022.**

**DECISÃO Nº 969/2022.**

**ASSUNTO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.**

**CONSULENTE: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO.**

**OBJETO: SOLICITA, EM SÍNTESE, POSICIONAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 FRENTE OS DIREITOS DOS SERVIDORES E SUA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.**

**EMENTA: PROCESSUAL. SOLICITA POSICIONAMENTO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 FRENTE OS DIREITOS DOS SERVIDORES E SUA EVOLUÇÃO FUNCIONAL.**

1. A lei Complementar nº 173/2020 permitiu que os estados e municípios recebessem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida algumas vedações a todos os entes federativos brasileiros, portanto é de plena eficácia nos municípios;

2. É possível responder que a suspensão da contagem dos prazos previstos no inciso IX do art. 8º não se aplica aos casos excepcionados no inciso I. Assim sendo, para todas as rubricas excepcionadas pelo referido inciso, a contagem do período aquisitivo não fica suspensa, sendo contado o tempo para a aquisição e posterior concessão;

3. Resta prejudicada a consulta quanto ao quesito 3, uma vez que a resposta do item anterior foi no sentido afirmativo.

***SUMÁRIO: CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la nos termos fundamentados pela DAJUR, à peça nº 12. Decisão unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 11), o relatório da DAJUR (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o

Plenário, unânime, em consonância com o parecer técnico, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: a) A lei Complementar nº 173/2020 permitiu que os estados e municípios recebessem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida algumas vedações a todos os entes federativos brasileiros, portanto é de plena eficácia nos municípios; b) É possível responder que a suspensão da contagem dos prazos previstos no inciso IX do art. 8º não se aplica aos casos excepcionados no inciso I. Assim sendo, para todas as rubricas excepcionadas pelo referido inciso, a contagem do período aquisitivo não fica suspensa, sendo contado o tempo para a aquisição e posterior concessão; c) Resta prejudicada a consulta quanto ao quesito 3, uma vez que a resposta do item anterior foi no sentido afirmativo.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Vilanova (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 22 de setembro de 2022.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
**- Relator -**